

FREDERICO AMADO
ANDRÉ LUIZ COELHO LISBOA
VINÍCIUS CAMARGOS MARTINS

Manual da Jurisprudência Previdenciária do STF e STJ

Súmulas Comentadas e decisões por assunto

ERRATA

• p. 240 – substituir pelo tema abaixo

2. VIGILANTE



Tema	1031	Situação	Afetado	Órgão julgador	PRIMEIRA SEÇÃO
Questão Controvertida		Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.			
Tese Firmada		É possível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, mesmo após EC 103/2019 , com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.			
Informações Complementares		Afetação na sessão eletrônica iniciada em 25/9/2019 e finalizada em 1/10/2019 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 133/STJ. Vide acórdão proferido na Pet n. 10.679/RN, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 22/5/2019. Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).			
Processo / Recurso	Decisão de Afetação	Relator (a)	Acórdão Publicado	Embargos Declaratórios	Trânsito em Julgado
REsp 1831371/SP; REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS	21/10/2019	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	-/-	-	-

- **p. 241/242** – substituir pelo tema abaixo



Tema	1013	Situação	Acórdão publicado	Órgão julgador	Primeira Seção
Questão Controvertida		Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício.			
Tese Firmada		No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.			
Informações Complementares		<p>Afetação na sessão eletrônica iniciada em 15/5/2019 e finalizada em 21/5/2019 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 63/STJ. Vide Súmula 72 TNU "é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou".</p> <p>Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 3/6/2019).</p> <div style="text-align: center;">  </div>			
Processo / Recurso	Decisão de Afetação	Relator (a)	Acórdão Publicado	Embargos Declaratórios	Trânsito em Julgado
REsp 1786590/SP e REsp 1788700/SP	03/06/2019	HERMAN BENJAMIN	01/07/2020	-	-